



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 056/2015

Florianópolis, 4 de março de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.530 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.530 do RICMS/SC-01 inclui o § 9º ao art. 10-B do Anexo 3, estabelecendo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária aos Centros de Distribuição (CD) sujeitos ao diferimento parcial nas aquisições de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios provenientes do estabelecimento industrial que os tenha produzido.

3. O objetivo da medida é equalizar a tributação do setor têxtil, dispensando o diferimento parcial nas situações em que causar distorções, de forma que o destaque do imposto na nota fiscal de saída da indústria para o CD seja de 17% (dezessete por cento) quando o CD for detentor de TTD e de 12% (doze por cento) quanto se aplicar o disposto no inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 do Regulamento.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 056/2015

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">ANEXO 3</p>	<p style="text-align: center;">ALTERAÇÃO 3.530</p>	
<p>Art. 10-B. Ficam diferidas as parcelas correspondentes a 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) e a 52% (cinquenta e dois por cento) do imposto devido nas saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>(...)</p> <p>VII – ACRESCIDO - Alt. 3422 - Efeitos a partir de 01.04.15 (Dec. 2416/14, art. 1º):</p> <p>VII – de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art. 15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição;</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º – ACRESCIDO - Alt. 3422 - Efeitos a partir de 01.04.15 (Dec. 2416/14, art. 1º):</p> <p>§ 8º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, considera-se centro de distribuição o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas da mesma pessoa jurídica do centro de distribuição.</p>	<p>“Art. 10-B.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Poderá ser dispensada a aplicação do disposto no inciso VII do <i>caput</i> deste artigo nas saídas com destino a centro de distribuição detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) concedido pelo Diretor de Administração Tributária para este fim, observadas as condições estabelecidas no respectivo termo de concessão.”(NR)</p>	<p>A Alteração 3.530 do RICMS/SC-01 inclui o § 9º ao art. 10-B do Anexo 3, estabelecendo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária aos Centros de Distribuição (CD) sujeitos ao diferimento parcial nas aquisições de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios provenientes do estabelecimento industrial que os tenha produzido.</p> <p>O objetivo da medida é equalizar a tributação do setor têxtil, dispensando o diferimento parcial nas situações em que causar distorções, de forma que o destaque do imposto na nota fiscal de saída da indústria para o CD seja de 17% (dezessete por cento) quando o CD for detentor de TTD e de 12% (doze por cento) quanto se aplicar o disposto no inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 do Regulamento.</p>